



EMPRESARIAL - AULA 01 E 02

 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DO DIREITO EMPRESARIAL

O estudo do Direito Empresarial exige, como premissa metodológica indispensável, a compreensão de sua evolução histórica e de seus fundamentos estruturais. Trata-se de ramo jurídico que não surgiu de forma estática, mas como resposta progressiva às transformações da atividade econômica e das formas de organização da produção e circulação de riquezas.

1. Evolução histórica do Direito Empresarial

A doutrina majoritária identifica três grandes fases evolutivas: Direito Mercantil, Direito Comercial e Direito Empresarial. Cada etapa corresponde a uma determinada forma de compreender o fenômeno econômico e o sujeito que o exerce.

1.1 Primeira fase: Direito Mercantil (fase subjetiva ou corporativista)

Em sua origem, predominava o chamado **Direito Mercantil medieval**, de natureza essencialmente consuetudinária. As normas aplicáveis ao comércio derivavam dos **usos e costumes dos próprios comerciantes**, posteriormente compilados nos **estatutos das Corporações de Ofício**.

Tratava-se de um sistema **marcadamente subjetivista e corporativista**. Subjetivista porque a incidência das regras dependia da condição pessoal do comerciante. **Corporativista porque a jurisdição mercantil era privada e restrita aos membros matriculados nas corporações**.

Assim, não era a atividade em si que atraía a incidência do regime mercantil, mas a qualidade do sujeito. **Somente quem integrava a corporação era submetido ao Direito Mercantil**. Fábio Ulhoa Coelho destaca que esse modelo refletia uma economia ainda segmentada e fortemente organizada por grupos profissionais fechados.

Essa fase foi adequada ao contexto medieval, mas tornou-se insuficiente diante da expansão do comércio e da formação dos Estados nacionais.

1.2 Segunda fase: Direito Comercial (teoria dos atos de comércio)

Com a consolidação do Estado moderno e a necessidade de uniformização normativa, o Direito Mercantil evoluiu para o Direito Comercial codificado.

O marco histórico mais relevante foi o **Código Comercial francês de 1808** (*Code de Commerce*), que rompeu com o modelo corporativo. O direito deixou de ser predominantemente consuetudinário e passou a **ser legislado pelo Estado**.

A **principal inovação dessa fase foi a substituição do critério pessoal pelo critério material**. Abandonou-se a ideia de que o regime mercantil dependia da condição subjetiva do agente (pertencer ou não a uma corporação), passando-se a concentrar a atenção no comportamento exercido no mercado. Em outras palavras, **comerciante passou a ser aquele que praticava habitualmente atos qualificados como comerciais**, pouco importando sua origem ou filiação a determinada classe.



A intenção do legislador era nítida: ampliar e democratizar o acesso à atividade econômica, eliminando o caráter fechado e corporativo do antigo sistema. O centro de gravidade do Direito Comercial deslocou-se, portanto, do sujeito para a atividade por ele desempenhada.

Nessa etapa ocorreram mudanças estruturais importantes:

Primeiro, a jurisdição **passou a ser estatal e aplicável a todos**, independentemente de filiação a corporações.

Segundo, consolidou-se a **autonomia do Direito Comercial em relação ao Direito Civil**.

Terceiro, adotou-se a **teoria dos atos de comércio** como critério de incidência do regime jurídico.

Como dito, de acordo com essa teoria, o elemento central deixou de ser a pessoa do comerciante e passou a ser a prática de determinados atos tipificados em lei como mercantis.

Para viabilizar esse modelo, tornou-se indispensável delimitar juridicamente **o que seriam atos de comércio**. O sistema francês optou por uma técnica de enumeração legal, estabelecendo um rol de operações reputadas comerciais, dentre as quais se destacavam:

- compra e venda de mercadorias para revenda,
- operações bancárias,
- atividades de intermediação,
- transporte de mercadorias,
- e determinados contratos vinculados à circulação de bens.

A partir dessa listagem, aplicava-se o regime jurídico comercial a quem praticasse tais atos de forma habitual. O Direito Comercial assumia, assim, feição funcional, pois sua incidência dependia do tipo de atividade exercida.

Contudo, o sistema revelou-se progressivamente inadequado, pois a lista legal de atos de comércio era rígida e incapaz de acompanhar a evolução econômica. Rubens Requião observa que a teoria dos atos de comércio gerava artificialidades, já que atividades economicamente idênticas podiam receber tratamento jurídico distinto conforme constassem ou não do rol legal.

A doutrina passou a apontar a existência de um raciocínio circular — frequentemente denominado “**ciclo vicioso**” — que comprometia a precisão conceitual do sistema.

Isso ocorria porque, em muitos momentos, definia-se comerciante como aquele que praticava atos de comércio, enquanto os atos de comércio eram identificados como aqueles praticados por comerciantes. Esse movimento tautológico gerava incertezas na delimitação do regime jurídico aplicável, sobretudo em contextos de transformação econômica acelerada.

No Brasil, **a teoria objetiva foi incorporada pelo Código Comercial de 1850**, fortemente inspirado no modelo francês. Durante mais de um século, o Direito Comercial brasileiro estruturou-se com base nesse paradigma.

Com o passar do tempo, contudo, as limitações do sistema tornaram-se evidentes. A economia evoluiu para além do comércio tradicional de mercadorias, com o crescimento expressivo da indústria e, principalmente, do setor de serviços. Nesse cenário, surgiram dificuldades práticas relevantes:



- novas atividades econômicas não previstas no rol legal geravam incerteza quanto ao regime aplicável,
- a distinção entre atos civis e comerciais tornava-se progressivamente artificial,
- e o dinamismo da economia superava a rigidez das categorias legais.

A doutrina passou então a dirigir críticas contundentes ao modelo, concentradas sobretudo em três pontos estruturais.

Primeiro, o excessivo formalismo decorrente da dependência de listas legais fechadas.

Segundo, a incapacidade do sistema de acompanhar a evolução das formas de organização produtiva.

Terceiro, a insegurança jurídica provocada pela dificuldade de enquadrar atividades novas, híbridas ou tecnologicamente inovadoras.

Esse conjunto de insuficiências evidenciou a necessidade de um paradigma mais flexível e aderente à realidade econômica. Foi justamente esse movimento crítico que preparou o terreno para a superação da teoria dos atos de comércio e para a posterior consolidação da teoria da empresa, que desloca o foco do ato isolado para a atividade econômica organizada.

1.3 Terceira fase: Direito Empresarial (teoria da empresa)

A etapa mais avançada da evolução do Direito Empresarial corresponde à chamada **Teoria da Empresa**, também identificada por parte da doutrina como **Teoria Subjetiva Moderna**. Esse modelo representa a superação definitiva tanto do corporativismo medieval quanto das limitações estruturais da teoria dos atos de comércio.

Seu marco histórico fundamental foi o **Código Civil italiano de 1942**, diploma que rompeu com a lógica do ato de comércio e ofereceu uma construção conceitual mais compatível com a complexidade das economias contemporâneas. **No Brasil, a adoção desse paradigma consolidou-se especialmente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002**, que passou a disciplinar o empresário e a atividade empresarial nos arts. 966 e seguintes.

Diferentemente dos modelos anteriores, a teoria da empresa abandona tanto o critério puramente pessoal do antigo Direito Mercantil quanto a rigidez das listas de atos de comércio. O novo eixo estruturante passa a ser a atividade econômica organizada, exercida profissionalmente e de forma habitual.

A empresa como atividade: superação das visões patrimonial e subjetiva

O núcleo conceitual da teoria da empresa reside na chamada **despersonificação do conceito de empresa**. Do ponto de vista técnico-jurídico, empresa não se confunde com pessoa, patrimônio ou estabelecimento físico.

Empresa é, propriamente, a atividade econômica organizada destinada à produção ou circulação de bens ou serviços. Essa compreensão, acolhida expressamente pelo art. 966 do Código Civil brasileiro, permite extrair algumas consequências dogmáticas relevantes.

Primeiro, a empresa consiste em um fazer contínuo, isto é, uma atividade dinâmica, e não um bem estático.



Segundo, o elemento central passa a ser a organização dos fatores de produção – capital, trabalho, insumos e tecnologia – coordenados com finalidade econômica.

Terceiro, o Direito Empresarial passa a incidir sobre uma realidade funcional e mutável, apta a acompanhar as transformações do mercado.

Com esse deslocamento teórico, superam-se as fragilidades da teoria objetiva, especialmente a dependência de listas legais fechadas e a incapacidade de absorver novas formas de atividade econômica.

O empresário como sujeito do regime jurídico

Embora a empresa seja compreendida como atividade, o empresário permanece como o sujeito de direitos e deveres no sistema jurídico. É ele quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada e assume os riscos inerentes ao empreendimento.

Nos termos do Código Civil, considera-se empresário:

- a pessoa natural que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;
- ou a sociedade empresária, pessoa jurídica constituída para o exercício da empresa.

Aqui reside um ponto recorrente em provas e frequentemente objeto de confusão: **o sócio não é empresário. Empresário é a sociedade empresária (enquanto pessoa jurídica) ou o empresário individual.** O sócio, por si só, não titulariza a empresa.

A correta apreensão dessa distinção evita erros relevantes em temas como responsabilidade patrimonial, falência e sucessão empresarial.

Registro empresarial: existência versus regularidade

Outro avanço importante da **teoria da empresa foi a relativização do papel do registro empresarial**. No modelo contemporâneo, o registro na Junta Comercial, como regra, não constitui requisito de existência do empresário, mas sim de regularidade da atividade.

Isso significa que:

- é possível a existência de empresário de fato, ainda que irregular;
- a ausência de registro não impede a caracterização jurídica da atividade como empresarial;
- o registro produz efeitos relevantes quanto à publicidade, proteção do nome empresarial e acesso a determinados regimes jurídicos.

A doutrina destaca, entretanto, a necessidade de atenção a hipóteses excepcionais. O exemplo **clássico é o do empresário rural**, para quem o **registro possui natureza constitutiva** quando pretende submeter-se ao regime empresarial. Esse ponto é frequentemente explorado em concursos.

O tripé conceitual do Direito Empresarial

Uma das confusões mais recorrentes em provas envolve a distinção entre empresário, empresa e estabelecimento. A teoria da empresa somente é plenamente compreendida quando esses três elementos são corretamente individualizados.

Didaticamente, pode-se estruturar a relação da seguinte forma:



- O empresário é o sujeito de direitos, podendo ser empresário individual ou sociedade empresária.
- A empresa é a atividade econômica organizada exercida profissionalmente.
- O estabelecimento empresarial é o complexo de bens — materiais e imateriais — organizado para o exercício da atividade.

Essa distinção não é meramente acadêmica. Ela possui consequências práticas diretas em temas como trespasse, responsabilidade patrimonial, recuperação judicial, falência e sucessão empresarial.

Autonomia e posição do Direito Empresarial no sistema jurídico

Mesmo após a inserção da matéria empresarial no Código Civil de 2002, a doutrina majoritária reconhece que o Direito Empresarial preservou autonomia científica e metodológica.

A unificação legislativa do Direito Privado não implicou fusão conceitual. Enquanto o Direito Civil permanece fortemente orientado por uma lógica existencial e personalista, o Direito Empresarial é marcado por uma racionalidade econômica e profissional, fundada no risco, na organização produtiva e na circulação de riquezas.

A própria Constituição Federal reforça essa distinção ao atribuir competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial/Empresarial (art. 22, I), evidenciando que, embora próximos, tratam-se de campos dogmaticamente diferenciados.

1.5 Como o tema foi cobrado na 2ª fase do TJMG

Enunciado da questão (TJMG – 2ª fase)

Questão 4 – Direito Empresarial

As sociedades empresárias, enquanto atividade econômica organizada, atuam sem dúvida no centro da economia moderna, sendo forte sua presença no atual cenário envolto na globalização e nos avanços tecnológicos. A atividade empresarial pode ser encarada como mola propulsora da economia capitalista mundial. Neste contexto, destacam-se as questões de difícil solução envolvendo a evolução do Direito Privado, especificamente, da sua visão individualista para assumir contornos coletivos. Tais contornos estão arraigados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro de 2002 que, ao regular o “Direito de Empresa” em seu Livro II, marcou o abandono do sistema tradicional consagrado pelo Código Comercial de 1850. Destacada a importância das sociedades empresárias na atualidade, disserte sobre a origem, evolução e história do Direito Comercial/Empresarial no Brasil, expondo, em suas razões, em que consistiu o período objetivo, subjetivo e subjetivo moderno, bem como a atual teoria jurídica dos mercados.

Resposta

A evolução do Direito Comercial/Empresarial revela um movimento de progressiva adaptação do direito às transformações da atividade econômica. Tradicionalmente, a doutrina **identifica três grandes fases: período subjetivo (ou corporativista), período objetivo (atos de comércio) e período subjetivo moderno (teoria da empresa), aos quais se soma, contemporaneamente, a chamada teoria jurídica dos mercados.**

O Direito Comercial tem suas raízes na Idade Média, quando o renascimento do comércio europeu levou ao surgimento de um direito especial dos mercadores, baseado predominantemente em usos



e costumes. Nessa fase inicial, o direito mercantil possuía caráter corporativo e profissional, sendo aplicado apenas aos comerciantes vinculados às corporações de ofício. Por isso, a doutrina denomina esse momento de período subjetivo clássico, pois o critério de incidência da norma estava centrado na pessoa do comerciante.

Esse modelo começou a se mostrar insuficiente com a consolidação dos Estados nacionais e a necessidade de uniformização normativa. No século XIX, especialmente após a Revolução Francesa, surge o período objetivo do Direito Comercial, marcado pela promulgação do Código Comercial francês de 1808, no contexto da dicotomia do Direito Privado inaugurada pelo Código Civil francês de 1804.

Nesse momento, buscou-se estabelecer um critério material para delimitar o campo do Direito Comercial. Surge, então, a teoria dos atos de comércio, segundo a qual comerciante seria aquele que praticasse, de forma habitual, atos juridicamente qualificados como mercantis. O foco deslocou-se da pessoa para a atividade exercida.

O ordenamento brasileiro adotou esse modelo com o Código Comercial de 1850, complementado pelo Regulamento nº 737 do mesmo ano, cujo art. 19 enumerava os atos considerados comerciais. O sistema, entretanto, revelou limitações relevantes, pois atividades não previstas no rol legal permaneciam submetidas ao Direito Civil, gerando artificialidades e insegurança jurídica diante da evolução econômica, especialmente com o crescimento da indústria e do setor de serviços.

As críticas à teoria dos atos de comércio conduziram à sua superação no século XX. O ponto de virada ocorreu com o Código Civil italiano de 1942, que instituiu a teoria da empresa e promoveu a chamada unificação formal do Direito Privado. A partir desse paradigma, abandona-se a centralidade do ato isolado e passa-se a considerar como elemento nuclear a atividade econômica organizada.

No período subjetivo moderno – correspondente ao atual Direito Empresarial – o empresário deixa de ser definido como quem pratica atos de comércio e passa a ser identificado como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Esse modelo representa avanço significativo, pois amplia o campo de incidência do direito empresarial e supera a rigidez das listas legais.

O Brasil incorporou definitivamente essa orientação com o Código Civil de 2002, que disciplinou o Direito de Empresa nos arts. 966 e seguintes, mantendo, todavia, a autonomia didático-científica do Direito Empresarial, apesar da unificação legislativa do Direito Privado.

Mais recentemente, a evolução do sistema passou a dialogar com a chamada teoria jurídica dos mercados, fortemente influenciada pela Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). Esse diploma instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e reforçou a centralidade da livre iniciativa, da liberdade de empreender e da assunção dos riscos pelos agentes econômicos.

Nesse novo ambiente normativo, o Direito Empresarial passa a ser interpretado também sob a ótica do funcionamento eficiente dos mercados. Busca-se preservar atividades empresariais viáveis e socialmente úteis, em consonância com a função social da empresa e com a livre concorrência, ao mesmo tempo em que se admite a retirada do mercado de empreendimentos inviáveis.

A moderna leitura do Direito Empresarial, portanto, estrutura-se no binômio atividade empresária–mercado, funcionando a liberdade econômica como vetor hermenêutico relevante. Em síntese, na dúvida interpretativa, deve-se privilegiar soluções que favoreçam o regular



funcionamento do mercado, desde que respeitados os limites constitucionais e a função social da atividade econômica.

2. O conceito de empresa segundo Alberto Asquini

Segundo Asquini, a empresa é um fenômeno essencialmente econômico que, ao ser transportado para o Direito, assume múltiplas dimensões. Por isso, ele a descreveu como **fenômeno poliédrico, identificando quatro perfis distintos**.

2.1 Perfil subjetivo

Sob o perfil subjetivo, a empresa é vista como **a pessoa que exerce a atividade econômica**, isto é, **o empresário** (pessoa natural ou jurídica).

Aqui, há uma aproximação entre empresa e sujeito de direito. Contudo, a doutrina contemporânea alerta que empresa não se confunde com empresário, sendo este apenas o titular da atividade.

2.2 Perfil funcional

No perfil funcional, a empresa corresponde à **própria atividade empresarial**, entendida como a **organização dos fatores de produção** voltada a um fim econômico.

Esse é o enfoque adotado pelo art. 966 do Código Civil brasileiro, que define o empresário como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Por essa razão, a doutrina afirma que o ordenamento brasileiro privilegia a dimensão funcional da empresa.

2.3 Perfil objetivo

Sob o perfil objetivo, a **empresa é identificada com o conjunto de bens organizados** para o exercício da atividade econômica, ou seja, o estabelecimento empresarial.

Nesse sentido, a empresa se aproxima do complexo patrimonial utilizado pelo empresário.

2.4 Perfil corporativo

No perfil corporativo, a empresa é compreendida como uma comunidade de trabalho que **reúne empresário e colaboradores em torno de um fim econômico comum**, formando um núcleo social organizado.

Entretanto, a doutrina brasileira é firme em reconhecer que o ordenamento pátrio não adotou esse perfil.

Por isso, afirma-se que, **no Brasil, vigora a chamada teoria tridimensional da empresa**, que contempla os perfis subjetivo, funcional e objetivo, **mas não o corporativo**.

2.5 A teoria dos feixes de contratos (Ronald H. Coase) e a natureza econômica da empresa

No esforço de compreender a empresa para além da perspectiva puramente normativa, a análise econômica do direito trouxe contribuição decisiva por meio da chamada **teoria dos feixes de**



contratos, associada a Ronald H. Coase, especialmente a partir de seu clássico estudo *The Nature of the Firm* (1937).

Segundo Coase, a empresa não deve ser vista primariamente como um ente físico, nem apenas como uma pessoa jurídica, mas como uma estrutura organizacional composta por múltiplas relações contratuais. Em termos econômicos, a firma seria um verdadeiro feixe de contratos articulados com a finalidade de reduzir custos de transação no mercado.

A premissa central da teoria é simples e poderosa. Em um mercado puro, cada operação econômica poderia ser realizada por contratos isolados entre agentes independentes. Contudo, a celebração reiterada de contratos individuais gera custos relevantes — os chamados custos de transação — que incluem, entre outros:

- custos de negociação,
- custos de informação,
- custos de fiscalização e cumprimento,
- custos de adaptação a contingências.

A empresa surge, então, como uma solução organizacional para internalizar operações que, se realizadas exclusivamente via mercado, seriam mais onerosas.

A empresa como rede contratual

Na perspectiva coasiana, a estrutura empresarial forma-se a partir da coordenação de diversos vínculos jurídicos e econômicos, tais como:

- contratos de compra e venda,
- contratos de trabalho,
- contratos de prestação de serviços,
- contratos de fornecimento,
- contratos de financiamento,
- contratos de distribuição, entre outros.

Esses instrumentos, quando integrados sob uma mesma direção econômica, permitem reduzir incertezas, padronizar procedimentos e diminuir custos operacionais.

Importante notar que, nessa visão, **a fronteira entre empresa e mercado não é rígida. A firma expande ou contrai suas atividades internas conforme seja mais eficiente internalizar ou externalizar determinadas operações.** Esse raciocínio explica, por exemplo, fenômenos contemporâneos como:

terceirização,

outsourcing,

integração vertical,

formação de cadeias produtivas complexas.

PARA APROFUNDAR SEU CONHECIMENTO

Terceirização



A terceirização ocorre quando a empresa opta por transferir a execução de determinadas atividades a outra empresa especializada, mediante contrato.

Sob a ótica coasiana, a terceirização representa uma **externalização eficiente** de atividades que seriam mais custosas se realizadas internamente. Isso normalmente ocorre quando:

a atividade não integra o núcleo estratégico do negócio,

há fornecedores especializados mais eficientes,

ou os custos trabalhistas e operacionais internos seriam maiores.

Exemplo típico: uma indústria que contrata empresa externa para serviços de limpeza, segurança ou tecnologia da informação.

Do ponto de vista econômico, a terceirização reduz custos fixos, aumenta flexibilidade operacional e permite foco no *core business*. Do ponto de vista jurídico, ela amplia a relevância dos contratos empresariais e das discussões sobre responsabilidade na cadeia produtiva.

Outsourcing

O outsourcing é **conceito próximo à terceirização, porém mais amplo e estrutural**. Trata-se da **transferência sistemática e estratégica de funções empresariais inteiras para parceiros externos especializados**.

Enquanto a terceirização tradicional pode ser pontual ou acessória, o outsourcing costuma envolver:

- transferência contínua de processos,
- parcerias de longo prazo,
- e integração operacional entre as empresas.

Na lógica da teoria dos custos de transação, o outsourcing ocorre quando o mercado consegue executar determinada função com **maior eficiência comparativa** do que a própria firma.

Exemplo contemporâneo: empresas de tecnologia que mantêm toda a infraestrutura de computação em nuvem com provedores externos, em vez de manter data centers próprios.

Assim, o outsourcing revela uma empresa cada vez mais “enxuta”, funcionando como coordenadora de contratos, o que reforça a visão da firma como feixe contratual.

Integração vertical

A integração vertical **representa o movimento inverso**. Aqui, a empresa decide **internalizar** etapas da cadeia produtiva que antes eram realizadas por terceiros.

Ela pode ocorrer de duas formas clássicas:

- integração vertical para trás (*backward integration*), quando a empresa passa a controlar seus fornecedores;
- integração vertical para frente (*forward integration*), quando passa a controlar etapas de distribuição ou comercialização.



Na perspectiva coasiana, a integração vertical ocorre quando contratar no mercado se torna mais caro ou arriscado do que produzir internamente. Isso pode acontecer por diversos motivos:

- alto risco de oportunismo contratual,
- dependência excessiva de fornecedores,
- necessidade de controle de qualidade,
- ou redução de incertezas no abastecimento.

Exemplo: uma montadora que passa a fabricar internamente componentes antes comprados de terceiros.

Diálogo com a teoria jurídica da empresa

Embora a teoria dos feixes de contratos tenha origem econômica, ela dialoga intensamente com o Direito Empresarial moderno. A concepção funcional da empresa — adotada pelo art. 966 do Código Civil — como atividade econômica organizada harmoniza-se com a leitura coasiana, pois ambas enfatizam a coordenação de fatores produtivos.

Contudo, a doutrina jurídica costuma fazer uma ressalva importante. Para o Direito, a empresa não se esgota na soma de contratos. O ordenamento reconhece:

- a autonomia patrimonial das sociedades,
- a existência do estabelecimento empresarial como universalidade de bens,
- e a figura do empresário como sujeito de direitos e deveres.

Assim, a teoria dos feixes de contratos possui forte valor explicativo sob o ângulo econômico, mas não substitui integralmente a construção dogmática do Direito Empresarial.

3. A unificação do Direito Privado com o Código Civil italiano de 1942

O Código Civil italiano de 1942 promoveu a chamada unificação do Direito Privado ao reunir, em um único diploma, matérias tradicionalmente tratadas de forma separada pelo Direito Civil e pelo Direito Comercial.

Influenciado por esse modelo, o Brasil também caminhou para uma aproximação entre os ramos, especialmente com o Código Civil de 2002.

Todavia, a doutrina majoritária — como ensinam Fábio Ulhoa Coelho e Modesto Carvalhosa — ressalta que essa unificação foi apenas formal.

Isso porque o Direito Empresarial manteve:

- autonomia científica,
- autonomia didática,
- e relativa autonomia normativa.

Em outras palavras, embora inserido no Código Civil, o Direito Empresarial preservou princípios próprios, institutos específicos e lógica funcional distinta, o que impede falar em verdadeira fusão material entre os ramos.

4. Características fundamentais do Direito Empresarial



O Direito Empresarial apresenta traços próprios que o distinguem de outros ramos do Direito Privado. Entre os mais relevantes, destacam-se os seguintes.

4.1 Cosmopolitismo

O comércio sempre funcionou como **vetor de integração entre povos**. Por essa razão, o Direito Empresarial possui forte vocação internacional.

Esse cosmopolitismo manifesta-se, por exemplo, na uniformização normativa de títulos de crédito e em convenções internacionais, como a Convenção de Genebra.

A doutrina observa que poucas áreas do Direito sofrem influência tão intensa de práticas e padrões globais quanto o Direito Empresarial.

4.2 Onerosidade

Predomina, na atividade empresarial, **o intuito de lucro**. A exploração econômica organizada pressupõe, em regra, finalidade lucrativa.

Esse traço diferencia a empresa de atividades civis não empresariais e ajuda a delimitar o campo de incidência do regime jurídico empresarial.

4.3 Informalismo

A dinâmica do mercado **exige rapidez e flexibilidade**. Por isso, o Direito Empresarial historicamente tolera maior liberdade de formas e simplificação procedimental.

O informalismo não significa ausência de regras, mas sim adaptação normativa ao ritmo das relações econômicas.

4.4 Fragmentarismo

O Direito Empresarial apresenta estrutura fragmentada, composta por diversos sub-ramos especializados, como:

- direito societário,
- direito cambiário,
- direito falimentar e recuperacional,
- direito da propriedade industrial, entre outros.

Essa fragmentação decorre da complexidade crescente da atividade econômica.

4.5 Elasticidade

Talvez a característica mais marcante seja a elasticidade. O Direito Empresarial encontra-se em **permanente processo de transformação** para acompanhar a evolução do mercado.

Novos modelos de negócio, inovação tecnológica e mudanças na organização produtiva exigem constante adaptação normativa.

Como observa a doutrina contemporânea, trata-se de um dos ramos mais dinâmicos do ordenamento jurídico.

CAPÍTULO 2

EMPRESÁRIO, EMPRESA, ESTABELECIMENTO E LIMITES DA EMPRESARIALIDADE

O Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa e, com isso, deslocou o centro do Direito Empresarial para a atividade econômica organizada exercida profissionalmente. Para dominar o tema em nível de prova e prática, é indispensável estruturar com precisão quatro núcleos: conceito de empresário, elementos formadores, distinção entre empresário, empresa e estabelecimento e, por fim, os agentes econômicos excluídos do conceito legal de empresário, com suas consequências.

2.1 Conceito de empresário e o alcance do art. 966 do Código Civil

O ponto de partida é o **art. 966 do Código Civil**, que traz o conceito jurídico de empresário no direito brasileiro:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

A norma evidencia que o Direito Empresarial contemporâneo não se baseou em listas de atos de comércio, como ocorrera no Código Comercial de 1850, mas sim em um critério funcional, centrado na atividade econômica organizada exercida de maneira profissional.

A doutrina destaca que o dispositivo consagrou o modelo italiano do Código Civil de 1942, possibilitando enquadramento mais flexível de atividades econômicas modernas, sobretudo serviços, tecnologia e atividades híbridas.

Aqui se impõe um cuidado conceitual de prova: **empresário é o sujeito, empresa é a atividade**. O texto legal não definiu “empresa” como pessoa ou patrimônio, mas como exercício profissional de uma atividade econômica organizada.

Empresa = empreender.

Também é necessário atualizar a nomenclatura. O material tradicional incluía a EIRELI como espécie de empresário. Entretanto, a EIRELI deixou de existir com a Lei 14.195/2021, que converteu a lógica prática para a sociedade limitada unipessoal. Assim, para fins didáticos e de prova, o empresário apresenta hoje como espécies fundamentais:

- empresário individual, pessoa natural;
- sociedade empresária, pessoa jurídica;
- sociedade limitada unipessoal, espécie de sociedade empresária com apenas um sócio.

2.2 Elementos formadores do conceito de empresário

O conceito do art. 966 possui quatro elementos estruturantes: exercício profissional, atividade econômica, organização e produção ou circulação para o mercado. O domínio de cada elemento permite identificar empresarialidade, separar empresário de profissional liberal e resolver casos de fronteira.

2.2.1 Exercício profissional: habitualidade e organização estável

O termo “**profissionalmente**” indica **habitualidade e permanência**. Não se trata de um ato episódico, mas de **atuação reiterada com estabilidade mínima**. A ideia central é que a atividade empresarial possui caráter contínuo, voltado ao mercado.

Nesse ponto, é importante evitar simplificações indevidas. **A habitualidade não exige um número fixo de atos, nem periodicidade rígida**, mas sim um padrão de continuidade, com propósito de permanência no mercado. Esse ponto já foi cobrado pela FGV.

A doutrina costuma apontar dois desdobramentos relevantes para caracterizar o profissionalismo.

Primeiro, a imputação de responsabilidade ao empresário pelos atos praticados em seu nome, inclusive os realizados por prepostos. Isso se conecta ao regime de preposição do Código Civil e à proteção da confiança de terceiros.

Segundo, o chamado monopólio de informações, compreendido como dever de deter e organizar informações relevantes sobre o produto ou serviço ofertado, além do dever correlato de informar o consumidor quando a ordem jurídica assim exigir. Esse “**monopólio**” **não significa conhecimento técnico absoluto**, mas assimetria informacional típica do mercado, cuja gestão e transparência são exigidas do empreendedor.

2.2.2 Atividade econômica: finalidade lucrativa e assunção de riscos

Atividade econômica é aquela voltada à obtenção de resultados patrimoniais por meio da circulação de bens ou serviços no mercado. O **lucro aqui é compreendido como finalidade e expectativa racional de retorno**, não como ganho efetivamente alcançado.

A empresa **pode operar com prejuízo e, ainda assim, continuar sendo empresa**. O elemento definidor é o **escopo econômico e a assunção dos riscos** do empreendimento, no sentido de que o empresário suporta as consequências da variação do mercado, da concorrência, da demanda e dos custos.

Mais a frente caro Aluno(a) DC nós iremos ver como isso dialoga com a visão econômica da empresa e com a lógica do risco empresarial, fundamento de temas como falência, recuperação e responsabilização patrimonial.

2.2.3 Organização: coordenação dos fatores de produção

Organização significa a coordenação de fatores de produção. Tradicionalmente, **indicam-se capital, trabalho, insumos e tecnologia**. O ponto relevante é que a empresa pressupõe coordenação racional desses elementos, criando uma estrutura produtiva ou circulatória.

Parte da doutrina clássica sustentou que a ausência de um desses fatores afastaria a organização. Contudo, a realidade contemporânea demonstra que a **organização pode existir em arranjos enxutos**, *inclusive com predominância do trabalho do próprio empreendedor e forte uso de tecnologia, como ocorre em negócios digitais*.



Assim, mais do que a presença formal de cada fator, importa a existência de estrutura organizada dirigida ao mercado, ainda que mínima, desde que ultrapasse a mera prestação pessoal sem organização empresarial.

2.2.4 Produção ou circulação de bens ou serviços: destinação ao mercado

O elemento final indica que a atividade deve ter como destino o mercado, isto é, **terceiros indeterminados, e não consumo próprio**. A lei foi ampla ao incluir bens e serviços, o que afastou definitivamente o estreitamento típico do sistema dos atos de comércio.

Esse elemento raramente gera dificuldades, mas é útil para resolver situações em que a atividade se voltava apenas ao consumo do próprio agente, hipótese em que não se configura empresa.

2.3 Empresário, empresa e estabelecimento: distinção estrutural

A confusão entre empresário, empresa e estabelecimento é a maior pegadinha de provas para o concurseiro iniciante. A forma mais correta de fixação é assumir o seguinte tripé.

Empresário é o sujeito de direitos e deveres, podendo ser empresário individual ou sociedade empresária.

Empresa é a atividade econômica organizada exercida profissionalmente.

Estabelecimento é o instrumento patrimonial organizado para o exercício da empresa.

Essa distinção possui consequências diretas para responsabilidade, sucessão empresarial, trespasse, garantia e recuperação.

2.4 Conceito de estabelecimento e atualização legislativa do art. 1.142 do Código Civil

O estabelecimento empresarial é definido pelo **art. 1.142 do Código Civil**:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O estabelecimento **é uma universalidade de fato**, composta por bens materiais e imateriais: estoque, máquinas, equipamentos, ponto, nome empresarial, marcas, patentes, clientela, tecnologia, entre outros. Ele **não se confunde com o imóvel ou com o “local”**, embora o ponto de negócio possa integrar esse complexo.

A Lei 14.195/2021 acrescentou parágrafos ao art. 1.142, reforçando a adaptação do conceito à economia digital. O § 1º esclareceu expressamente que estabelecimento não é sinônimo de lugar físico:

Art. 1.142. (...)

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

O § 2º enfrentou a realidade das atividades virtuais e viabilizou solução registral:

Art. 1.142. (...)

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro podrá ser, conforme o caso, o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.



Essa era uma exigência da doutrina e serve como incentivo à formalização e com a redução de custos para micro e pequenos empreendedores, aproximando-se do que já se admitia, por exemplo, para o MEI, inclusive com a possibilidade de utilização da residência como sede em certas hipóteses.

O § 3º, por sua vez, tratou da competência municipal para horário de funcionamento, com ressalva da Lei de Liberdade Econômica:

Art. 1.142.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Esse ponto exige leitura sistemática. A competência municipal para fixar horário de funcionamento de comércio foi consolidada pela **Súmula Vinculante 38 do STF**, enquanto o horário bancário é tema de competência federal, conforme a **Súmula 19 do STJ**. A banca costuma explorar essa distinção, especialmente em questões que envolvem conflito de competência legislativa e liberdade econômica.

2.5 Quem pode ser empresário?

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Capacidade Civil e ausência de impedimento legal.

É preciso ressaltar que esses impedimentos legais se referem ao **exercício individual da empresa**, não sendo vedado, em princípio, que alguns impedidos sejam titulares de sociedades empresárias, uma vez que, nesses casos, quem exerce a atividade empresarial é a própria pessoa jurídica.

Os impedidos não podem, porém, possuir responsabilidade ilimitada, nem exercer poderes de administração.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas

Embora o artigo 972 CC estabeleça que, como regra, o incapaz não pode ser empresário individual, o artigo 974 abre duas exceções, permitindo o exercício da empresa por incapaz quando :

- I) a incapacidade for superveniente ou
- II) ele herde a atividade empresarial de alguém.

O que ele não pode é iniciar a atividade empresarial, mas pode continuá-la.

Enunciado CJF 203 – Art. 974: O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte.

A autorização para que o incapaz continue o exercício da empresa é dada pelo juiz, em procedimento de jurisdição voluntária e após a oitiva do Ministério Público, conforme determina o artigo 178, II cpc.



Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

2.5 Agentes econômicos excluídos do conceito de empresário e os critérios de exclusão

Embora a teoria da empresa seja ampla, o próprio Código Civil delimitou exclusões expressas. O candidato deve saber identificar quando há atividade econômica sem empresarialidade e quando o sujeito, por razões legais, não será considerado empresário.

2.5.1 Profissões intelectuais e o art. 966, parágrafo único

O parágrafo único do art. 966 traz a principal exclusão:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A lógica é que, nas profissões intelectuais, a organização tem papel secundário e a prestação pessoal tende a ser o centro. Assim, mesmo com auxiliares, o profissional pode continuar fora do regime empresarial.

A exceção “**salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**” é a **chave de sua prova**. Quando a atividade intelectual **se integra em um objeto mais complexo, com organização empresarial preponderante, ou quando o serviço deixa de ser personalíssimo e passa a ser ofertado por estrutura organizada que presta serviços por meio de pessoas a seu serviço, pode haver empresarialidade.**

Exemplos típicos de deslocamento para empresarialidade, sem esgotar a matéria:

- profissional intelectual cuja atividade se agregou a outros ramos empresariais, como veterinária que passou a explorar pet shop e farmácia;
- estrutura em que a marca e a organização prevalecem sobre a pessoa, com prestação padronizada dirigida a clientela indistinta.

Um ponto sensível no Brasil é a advocacia. Mesmo havendo organização, o Estatuto da OAB disciplina a sociedade de advogados e impede sua caracterização como empresária, prevalecendo o regime próprio.

2.5.2 Cooperativas e a regra do art. 982, parágrafo único

O Código Civil também estabeleceu exceções por critério legal, e não pela natureza econômica da atividade, especialmente ao tratar de sociedades:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Veja bem: Mesmo que a cooperativa atue em setores economicamente relevantes e organizados, a lei **a classificou como sociedade simples**, afastando o regime empresarial por critério normativo.

2.5.3 Atividade rural e o papel do registro

A atividade rural apresenta regime peculiar, conforme o art. 971. O exercício rural pode existir sem registro, mas o enquadramento como empresário sujeito ao regime empresarial dependerá da inscrição, produzindo efeitos de equiparação. Essa peculiaridade repercute diretamente em temas como acesso à recuperação judicial, registro e regularidade.

Também houve inovação relevante ao estender lógica semelhante à associação que desenvolvesse atividade futebolística habitual e profissional, mediante inscrição, conforme previsão legal superveniente.

O registro na junta comercial tem **caráter declaratório e não constitutivo**, ou seja, não é o registro que caracteriza alguém como empresário, e sim, o efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços.

Se alguém exerce empresa sem o prévio registro na Junta Comercial, isso não significa que ele não é empresário, **mas apenas que está irregular**. Enunciados 198 e 199 JORNADA DE DIREITO CIVIL.

Entretanto, tal regra possui uma exceção, conforme artigo 971 CC que é o empresário rural.

Para este o registro na junta comercial tem **natureza constitutiva**.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro

198 – Art. 967: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular



reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

199 – Art. 967: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

2.6 Empresário casado: regime de bens, outorga conjugal e publicidade registral

2.6.1 Regra geral: outorga conjugal e seus limites

No plano geral do Direito Civil, a alienação ou oneração de determinados bens pelo cônjuge dependia de autorização do outro, conforme a disciplina da outorga conjugal prevista no Código Civil, especialmente em hipóteses relacionadas a bens imóveis. Esse mecanismo visava proteger o patrimônio familiar e a comunhão de interesses do casal.

Todavia, o Direito Empresarial instituiu regra específica para preservar a dinâmica econômica e reduzir entraves negociais quando o bem integrava a lógica da empresa.

2.6.2 Imóvel afetado à empresa: inaplicabilidade do art. 1.647 e incidência do art. 978

Quando se tratou de alienação ou oneração de imóvel destinado ao exercício da atividade empresarial do empresário individual, **a norma geral de outorga conjugal não incidiu**. Prevaleceu regra especial do Direito de Empresa, prevista no **art. 978 do Código Civil**, que dispensou a autorização do cônjuge, independentemente do regime de bens, para facilitar a circulação de riquezas e a fluidez da atividade econômica.

O fundamento dessa solução consistiu em proteger a confiança de terceiros e evitar que a atividade empresarial ficasse paralisada por exigências formais incompatíveis com a velocidade das relações negociais.

Contudo, a dispensa de outorga não operou no vazio. Ela exigiu uma condição prévia ligada à publicidade e à boa-fé.

Embora a alienação posterior do imóvel destinado à empresa prescindisse de outorga, a afetação do imóvel à atividade empresarial, refletida na matrícula, pressupôs anuência do cônjuge. A lógica é que, no momento em que o casal consentiu com a destinação do bem à empresa, reconheceu-se a função econômica daquele patrimônio e, por consequência, viabilizou-se a regra especial do art. 978.

Em termos práticos, esse consentimento inicial funcionou como mecanismo de equilíbrio entre:

a proteção do patrimônio conjugal, evitando surpresa ou desvio oculto de finalidade,

e a proteção do tráfego jurídico, permitindo que terceiros confiassem na destinação empresarial e nos poderes do empresário.

Assim, a dispensa de outorga não deve ser lida como supressão absoluta de proteção do cônjuge, mas como reorganização do consentimento em momento anterior, com reforço de publicidade.

2.6.3 Contratação entre cônjuges e restrições do art. 977

O Código Civil admitiu que cônjuges contratassem entre si ou com terceiros, mas impôs limitações relevantes conforme o regime de bens. A regra do **art. 977 do Código Civil** vedou que marido e

mulher contratassem sociedade entre si ou com terceiros quando casados sob determinados regimes, por razões de proteção patrimonial e prevenção de fraudes.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

2.6.4 Publicidade registral: eficácia perante terceiros e averbações na Junta Comercial

A disciplina do empresário casado também exigiu atenção ao tema da oponibilidade a terceiros. O Código Civil determinou que certos atos e documentos, embora produzissem efeitos entre as partes, somente poderiam ser opostos a terceiros após arquivamento e averbação no Registro Público de Empresas Mercantis.

O **art. 979 do Código Civil** fixou:

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

A finalidade foi evidente: assegurar transparência ao mercado e permitir que terceiros avaliassem corretamente a situação patrimonial e as restrições incidentes sobre bens do empresário individual.

Na mesma linha, o **art. 980 do Código Civil** dispôs:

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Aqui, a ratio é a proteção da boa-fé de terceiros, evitando que mudanças relevantes no estado civil e no regime patrimonial do empresário surpreendam credores, contratantes e o mercado em geral sem adequada publicidade.

2.7 Gerente e prepostos: poderes, representação e regime de responsabilidade

A dinâmica da empresa moderna pressupõe atuação por meio de auxiliares. O empresário raramente pratica pessoalmente todos os atos de gestão, razão pela qual o Código Civil estruturou o regime da preposição empresarial, disciplinando especialmente a figura do gerente e a responsabilidade pelos atos dos prepostos.

Trata-se de tema recorrente em provas e de grande relevância prática, pois envolve a proteção da confiança de terceiros, a teoria da aparência e a delimitação de responsabilidades internas e externas.

2.7.1 Conceito jurídico de gerente

O Código Civil define expressamente a figura do gerente no **art. 1.172**:

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.



O gerente é, portanto, **um preposto qualificado pela permanência e pela posição de relevo** na estrutura empresarial. Diferencia-se de outros auxiliares eventuais porque exerce funções estáveis de gestão ou administração operacional.

A doutrina destaca que o gerente atua como **longa manus** do empresário, integrando a organização empresarial e projetando seus efeitos perante terceiros.

2.7.2 Extensão dos poderes do gerente

O regime jurídico parte da presunção de amplitude de poderes. O **art. 1.173 do Código Civil** estabelece:

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados. **Parágrafo único.** Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

A regra revela duas ideias centrais.

Primeiro, presume-se que o gerente possui poderes suficientes para a prática dos atos ordinários da empresa, dispensando prova específica de autorização para cada negócio.

Segundo, havendo pluralidade de gerentes e inexistindo cláusula limitativa, os poderes são solidários, o que reforça a segurança do tráfego negocial.

É importante notar que o empresário pode limitar internamente os poderes do gerente. Contudo, tais limitações nem sempre produzem efeitos perante terceiros de boa-fé, especialmente quando se aplica a teoria da aparência.

2.7.3 Representação processual do gerente

O Código também reconheceu legitimidade processual ao gerente. Nos termos do **art. 1.176**:

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

A norma reforça a posição institucional do gerente dentro da estrutura empresarial, permitindo que atue judicialmente quando o litígio decorre de atos praticados no exercício de suas atribuições.

2.7.4 Responsabilidade do empresário pelos atos dos prepostos

Um dos dispositivos mais relevantes do sistema é o **art. 1.178 do Código Civil**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

A regra consagra clara opção pela proteção da confiança de terceiros. Mesmo que o preposto tenha extrapolado instruções internas ou não possua autorização formal escrita, o empresário responde pelos atos praticados no âmbito do estabelecimento e relacionados à atividade empresarial.

A doutrina — com destaque para André Luiz Santa Cruz — identifica nesse dispositivo uma manifestação típica da teoria da aparência, segundo a qual o ordenamento protege o terceiro que, de boa-fé, confia na situação exterior de legitimidade.



Em termos práticos, se o preposto aparentava legitimamente atuar pela empresa no estabelecimento, o risco do negócio é deslocado ao empresário.

2.7.5 Limitação quando o ato ocorre fora do estabelecimento

O próprio Código Civil introduziu importante ressalva no parágrafo único do art. 1.178:

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Aqui o legislador adotou solução de equilíbrio. Fora do estabelecimento empresarial, reduz-se a presunção de legitimidade. Nesses casos, a vinculação do empresário depende da demonstração dos poderes conferidos por escrito.

A lógica é clara:

dentro do estabelecimento → prevalece a aparência e a proteção do terceiro;

fora do estabelecimento → exige-se maior rigor na prova dos poderes.

Esse contraste é extremamente explorado em provas objetivas e discursivas.

2.7.6 Escrituração realizada por prepostos

O Código também disciplinou os efeitos da atuação dos prepostos na escrituração empresarial. Dispõe o **art. 1.177**:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

A norma reforça a imputação dos atos do preposto ao empresário, garantindo confiabilidade à escrituração mercantil e segurança às relações negociais.

2.7.7 Responsabilidade pessoal do preposto

O parágrafo único do art. 1.177 estabelece regime dual de responsabilidade:

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Dessa regra extraem-se dois vetores importantes.

Perante o empresário (preponente), o preposto responde por culpa, isto é, por negligência, imprudência ou imperícia no desempenho de suas funções.

Perante terceiros, a responsabilidade solidária do preposto surge apenas em caso de dolo, isto é, quando há atuação intencionalmente ilícita.

2.8 SINREM, DREI e Juntas Comerciais: estrutura, atos de registro e regime jurídico

O Registro Público de Empresas Mercantis constitui a espinha dorsal da publicidade empresarial no Brasil. Seu funcionamento é organizado pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM).



2.8.1 Estrutura do SINREM

A disciplina básica encontra-se no **art. 3º da Lei nº 8.934/1994**, que estabelece:

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I – o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão central do Sinrem,

com funções:

- a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica;
- b) supletiva, na área administrativa;

II – as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Dessa estrutura extrai-se uma lógica de centralização normativa e descentralização executiva.

O SINREM foi concebido para garantir uniformidade nacional do registro empresarial, evitando disparidades estaduais que comprometessem a segurança jurídica do mercado.

2.8.2 Funções do DREI

O DREI atua como órgão central do sistema. Sua principal função é técnica-normativa. Em termos práticos, cabe ao DREI:

- expedir instruções normativas sobre registro empresarial;
- padronizar procedimentos das Juntas Comerciais;
- orientar e supervisionar tecnicamente o sistema;
- atuar de forma supletiva na esfera administrativa.

As Instruções Normativas do DREI possuem enorme relevância prática, pois vinculam tecnicamente as Juntas Comerciais e uniformizam a interpretação de temas como nome empresarial, enquadramento de ME/EPP, arquivamentos e transformação societária.

Em prova, a DICA é: **DREI normatiza; Junta executa.**

2.8.3 Funções das Juntas Comerciais

As Juntas Comerciais são órgãos locais, existentes em cada unidade federativa. Embora se subordinem administrativamente ao respectivo ente federado, submetem-se tecnicamente ao DREI, conforme o **art. 6º da Lei nº 8.934/1994**.

Sua função principal é operacional:

- executar os atos de registro empresarial;
- arquivar documentos societários;
- proceder a matrículas específicas;
- autenticar livros empresariais;
- e administrar o acervo registral.

A Junta Comercial é, portanto, o “cartório empresarial”, embora com natureza jurídica administrativa.

2.8.4 Atos de registro praticados pelas Juntas Comerciais

O **art. 32 da Lei nº 8.934/1994** estrutura o conteúdo do registro empresarial em três grandes blocos.

Primeiro, a matrícula e seu cancelamento de determinados agentes auxiliares do comércio (como leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais).

Segundo, o arquivamento de atos empresariais relevantes, incluindo:

- atos constitutivos, alterações, dissolução e extinção de empresários individuais e sociedades;
- atos de consórcios e grupos societários;
- atos de empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- declarações de microempresa;
- e outros documentos de interesse empresarial atribuídos por lei.

Terceiro, a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis.

Importante inovação foi introduzida pela Lei de Liberdade Econômica, permitindo registro automático de informações meramente cadastrais quando disponíveis em bases públicas, reforçando a lógica de desburocratização.

Outro ponto de prova relevante encontra-se no **art. 33 da Lei nº 8.934/1994**:

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

Ou seja, **a tutela do nome empresarial nasce com o arquivamento**, e não com uso fático isolado.

2.8.5 Regras que regem a atuação das Juntas Comerciais

A atuação das Juntas Comerciais é regida por três diretrizes clássicas.

Primeira: controle de legalidade formal.

Ao analisar atos submetidos a registro, a Junta deve limitar-se ao exame das formalidades legais, sem adentrar no mérito do negócio jurídico. Essa orientação decorre da leitura conjunta do sistema registral e do **art. 40 da Lei nº 8.934/1994** com o **art. 1.153 do Código Civil**.

Segunda: publicidade ampla.

Nos termos do **art. 29 da Lei nº 8.934/1994**, qualquer pessoa pode consultar os assentamentos das Juntas e obter certidões, independentemente de demonstração de interesse, mediante pagamento das taxas. Trata-se de expressão do princípio da publicidade registral.

Terceira: retroatividade condicionada ao prazo.

O **art. 36 da Lei nº 8.934/1994** e o **art. 1.151 do Código Civil** estabelecem que documentos levados a arquivamento dentro de **30 (trinta) dias** da assinatura produzem efeitos retroativos à data do ato. Se apresentados após esse prazo, os efeitos contam-se apenas do despacho concessivo.



Além disso, o § 3º do art. 1.151 impõe responsabilidade por perdas e danos à pessoa obrigada que demora ou se omite no registro.

2.8.6 Hipóteses de decisão colegiada na Junta Comercial

Nem todos os atos são decididos monocraticamente. O **art. 41 da Lei nº 8.934/1994** prevê hipóteses de decisão colegiada, especialmente para atos de maior complexidade societária, como:

constituição de sociedades anônimas;

transformação, incorporação, fusão e cisão;

atos de consórcio e grupo de sociedades;

juízo de recursos.

Importante inovação: o parágrafo único do art. 41 fixou prazo de **5 (cinco) dias úteis** para decisão, sob pena de arquivamento tácito mediante provocação do interessado, sem prejuízo do controle posterior das formalidades.

Trata-se de mecanismo de eficiência administrativa alinhado à Lei de Liberdade Econômica.

2.8.7 Estabelecimento empresarial segundo o STJ e sua natureza jurídica

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o estabelecimento empresarial é composto por bens materiais e imateriais organizados para o exercício da empresa.

Entre os bens materiais incluem-se, por exemplo:

- máquinas,
mobiliário,
estoque,
veículos.

Entre os bens imateriais destacam-se:

- marca,
- nome empresarial,
- patentes,
- desenho industrial,
- clientela e ponto.

Aqui surge distinção clássica de prova.

Estabelecimento empresarial é o complexo organizado de bens.

Ponto empresarial (ou ponto comercial) é o local onde a atividade é exercida.

O ponto é apenas um dos elementos possíveis do estabelecimento, não se confundindo com ele.

Ambos são, em regra, passíveis de penhora, conforme entendimento consolidado.



Quanto à natureza jurídica, prevalece na doutrina a teoria universalista, segundo a qual o estabelecimento é uma universalidade de bens. A posição majoritária — defendida, entre outros, por Oscar Barreto Filho — qualifica-o como universalidade de fato.

O Código Civil reforça essa concepção:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.